



## **LEI ORDINÁRIA Nº 625**

*de 21 de outubro de 1971*

### **MODIFICA O ARTIGO 380 DO CÓDIGO DE OBRAS, DE 1/12/'62**

*O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ ESTADO DE MATO GROSSO  
REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL: Faço saber que a CÂMARA  
MUNICIPAL DE CORUMBÁ decreta e EU sanciono a seguinte LEI:*

#### **Art. 1º..**

*Todos os proprietários de terrenos edificados ou não, situados na zona urbana e beneficiados com a colocação de guias, ficam obrigados a construir, reconstruir ou reformar os muros, grades e passeios, que será feito de acordo com as especificações indicadas pela Secretária de Obras e Viação do Município.*

#### **Art. 2º..**

*Para efeito desta Lei são Responsáveis pelas Obras:*

##### **I.**

*O proprietário do imóvel*

##### **II.**

*O Concessionário de Serviço Público, se a reconstrução se tornar necessária em decorrência de dano provocado pela execução de serviço concedido:*

##### **III.**

*A Prefeitura Municipal de Corumbá, se em próprios de domínio municipal ou, que estejam sob sua guarda.*

### **Art. 3º..**

*Se de responsabilidade do proprietário do móvel, o mesmo será notificado para executar os serviços durante o prazo de 60 (sessenta) dias improrrogáveis, a contar da data do recebimento da notificação.*

### **Parágrafo único .**

*Em se tratando de obras de muro ou, muro e passeio, conjuntamente, o prazo para a sua execução será de 120 (cento e vinte) dias.*

### **Art. 4º..**

*Em se tratando de reconstrução e conservação de muros e passeios danificados por concessionários de serviço público, fica o mesmo obrigado a executar obras para a reposição no estado anterior, dentro de 10 (dez) dias, a contar do término dos respectivos trabalhos.*

### **Parágrafo único .**

*Decorrido êsse prazo, sem que a obrigação seja cumprida, o concessionário será notificado a executar a obra dentro de 30 (trinta) dias.*

### **Art. 5º..**

*O descumprimento à notificação de que tratam os artigos 3 e 4 e seus parágrafos, importará na aplicação de multa correspondente a 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente na cidade, por metro linear de testada.*

### **Art. 6º..**

*A multa de que trata o artigo anterior deverá ser recolhida no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do aviso, sob pena de ser inscrita como dívida para efeito de cobrança executiva.*

### **Art. 7º..**

*A Prefeitura Municipal de Corumbá expedirá quantas notificações julgar necessárias para compelir o proprietário a cumprir as exigências desta Lei, podendo, ainda, executar os serviços e promover a sua cobrança.*

## **Art. 8º..**

*As despesas correspondentes à execução das obras serão cobradas na proporção dos metros lineares de testada para a via ou logradouro público, acrescidas de 40 (quarenta) por cento, a título de administração e outros encargos.*

### **Parágrafo único .**

*O débito não pago no seu vencimento será acrescido de 20% (vinte por cento) no ato da inscrição da Dívida, sujeito ao montante à correção monetária e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.*

## **Art. 9º..**

*O débito previsto no artigo anterior deverá ser pago:*

### **I.**

*Dentro de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da respectiva notificação de cobrança, de uma só vez, com 20% (vinte por cento) de desconto;*

### **II.**

*Em quatro prestações trimestrais, nos vencimentos pré-fixados.*

### **Parágrafo único .**

*O débito não pago no seu vencimento será acrescido de 20% (vinte por cento) no ato da inscrição da dívida, sujeito o montante à correção monetária e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais*

## **Art. 10º.**

*Quando se tratar de próprios do Município ou que estejam sob sua guarda, os serviços a que se refere esta Lei serão executados diretamente ou, por terceiros, mediante LICITAÇÃO, com recursos provenientes de verbas orçamentárias.*

### **Art. 11.**

*Em caso de manifesto interesse público, a execução dos serviços poderá ser feita pela forma estabelecida no artigo anterior, independentemente de notificação ao proprietário do imóvel, cobrando-lhe as obras de acordo com os artigos 8 e 9.*

### **Art. 12.**

*São considerados notificados os responsáveis pelas obras previstas no item I, do artigo 2º desta Lei, quando as notificações forem enviadas para:*

#### **I.**

*Seu domínio ou residência, conforme registro próprio ou cadastro da Prefeitura;*

#### **II.**

*o endereço a que são entregues os avisos de cobranças dos impostos predial e territorial urbano.*

### **Parágrafo único .**

*Quando devolvidas sob qualquer alegação, as notificações serão renovadas por EDITAL publicado por 3 (três) vezes consecutivas na imprensa falada e escrita, começando a correr o prazo do artigo 3º e PARÁGRAFO ÚNICO, a partir da primeira publicação.*

### **Art. 13.**

*Ficam desobrigados dos prazos estipulados no artigo 3º e seu PARÁGRAFO ÚNICO os proprietários de terrenos em edificação, salvo paralisação das obras por período superior a 4 (quatro) meses.*

**Art. 14.**

*Os proprietários de imóveis cujas edificações estejam afastadas do alinhamento da via ou logradouro público ficarão desobrigados da construção de muros, desde que toda a área do afastamento seja devidamente pavimentada ou ajardinada e mantida em boas condições de apresentação e higiene.*

**Art. 15.**

*As despesas com a execução da presente LEI correrão por conta de verbas próprias do orçamento.*

**Art. 16.**

*Fica o PODER EXECUTIVO autorizado a baixar DECRETO regulamentando esta LEI, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação, no qual estabelecerá a forma de lançamento, as exigências para a execução dos serviços, os tipos e qualidades de material a ser empregado e outras normas necessárias a sua execução.*

**Parágrafo único .**

*Êsse DECRETO deverá estabelecer critério de prioridade de aplicação da LEI, a partir da zona urbana central para a periferia da cidade.*

**Art. 17.**

*Esta LEI entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, MT, 21 DE OUTUBRO DE 1971.*

*ACYR PEREIRA LIMA* *Prefeito Municipal*

---

*Lei Ordinária Nº 625/1971 - 21 de outubro de 1971*

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em*